



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual

Francisco Jr
É RENOVAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 434
APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 22 / 09 / 2011
1º Sessão

DE 34 DE NOVEMBRO DE 2013.

"Cria a Política de Aleitamento Materno no Estado de Goiás e estabelece outras providências."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo estabelecer ações e diretrizes voltadas à promoção, proteção e incentivo ao aleitamento materno.

Parágrafo único. O Poder Público Estadual deverá assegurar atendimento integral à saúde da mulher, garantindo-lhe acompanhamento pré-natal de qualidade, sempre com incentivo ao aleitamento materno.

Art. 2º O Poder Executivo promoverá a veiculação de campanhas educativas estimulando o aleitamento e a doação do leite materno, complementadas por ações nas redes de ensino e de saúde do Estado de Goiás, nos locais de trabalho e nos espaços comunitários.

§ 1º Os meios de comunicação, as organizações não governamentais, as instituições privadas de prestação de serviço de saúde ou de assistência social e os fabricantes de alimentos para lactentes, bem como as entidades comunitárias e as associações que congreguem profissionais ou pessoal de saúde serão estimulados a colaborar com o sistema público de saúde na implantação e cumprimento da política de aleitamento materno no território goiano.

§ 2º A rede de ensino referida no "caput" deste artigo deverá incluir nos respectivos currículos, atividades pedagógicas difundindo incentivo ao aleitamento materno.

§ 3º Fica a Secretaria de Saúde autorizada a criar o Comitê Estadual de Aleitamento Materno, para:

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás – Gabinete do Deputado Estadual Francisco Jr. (Gab. 36)
Palácio Alfredo Nasser – Alameda dos Buritis, 231 - Centro – Goiânia – GO CEP: 74019-900
Fone: (62) 3221-3109 / 3135 www.franciscojr.com.br
e-mail: franciscojunior@assembleia.go.gov.br



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual

Francisco Jr
É RENOVAÇÃO



I- colaborar na avaliação, elaboração e implementação de projetos de capacitação de professores, das escolas públicas e privadas, para a difusão pedagógica da política de aleitamento materno; e

II- estimular a criação de Central de Incentivo ao Aleitamento Materno e de Banco de Leite Humano nos hospitais públicos e privados de Goiás e nos postos de saúde.

Art. 3º Fica definida como política dos hospitais do Estado de Goiás o incentivo ao consumo de leite humano para lactentes hospitalizados.

Parágrafo único. Os hospitais e maternidades da rede pública e privada deverão garantir alojamentos conjuntos para mães e lactentes de modo a assegurar o aleitamento materno.

Art. 4º Os hospitais da rede pública equipados com Banco de Leite Humano deverão destinar recursos necessários para a coleta de leite humano no domicílio das doadoras.

Art. 5º Os órgãos e entidades públicas estaduais, no âmbito de sua competência, exercerão a fiscalização do cumprimento da norma de comercialização dos substitutos do leite materno no Estado de Goiás, bem como do cumprimento de legislação federal que garante a proteção do aleitamento pelas mães trabalhadoras.

Art. 6º A execução da presente Lei fica a cargo da Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 7º O Poder Executivo fica autorizado a promover as adequações orçamentárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE

2013.


FRANCISCO JR
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual

Francisco Jr
É RENOVAÇÃO



JUSTIFICATIVA

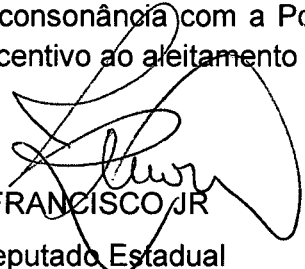
A Constituição Federal Brasileira define que a saúde é “Direito de todos e dever do Estado”. Desde o início da década de 1980, o Brasil tem incluído na sua agenda de prioridades em saúde a promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno, entretanto as taxas de amamentação, em especial as de amamentação exclusiva, ainda estão abaixo do recomendado.

Esses obstáculos colocam em evidência a necessidade de o Brasil investir em novas estratégias de incentivo à amamentação para que os seus indicadores atinjam patamares mais elevados e adequado.

A amamentação favorece o vínculo mãe-filho e facilita o desenvolvimento emocional, cognitivo e do sistema nervoso. Ademais o leite materno contém aproximadamente uma centena de componentes que não podem ser replicados no leite artificial e, a cada dia, a ciência vem encontrando mais substâncias imunomoduladoras. Além dos componentes básicos (proteínas, carboidratos e gorduras), sendo variada a sua composição que é única para cada bebê.

O leite materno é completo. Isso significa que até os 6 meses o bebê não precisa de nenhum outro alimento. As crianças que mamam têm menos risco de sofrer de doenças respiratórias, infecções urinárias ou diarreias, problemas que podem levar a internações e até à morte. O bebê amamentado corretamente, no futuro terá menos chance de desenvolver diabetes, hipertensão e doenças cardiovasculares. Por outro lado a mulher que amamenta corre menos risco de contrair câncer de mama e de ovário. Amamentar também ajuda a mulher a voltar ao peso normal mais rápido.

Diante de tantos benefícios a saúde, sendo antes de tudo uma medida de prevenção a diversas doenças e, de extrema importância ao desenvolvimento da criança, faz necessário uma política estadual, em consonância com a Política Nacional de Aleitamento Materno, para promoção, proteção e incentivo ao aleitamento materno.


FRANCISCO JR

Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA



PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2014000640

Data Autuação: 21/02/2014

Projeto : 414 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. FRANCISCO JR.
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:

"CRIA A POLÍTICA DE ALEITAMENTO MATERNO NO ESTADO DE GOIÁS E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS."



2014000640

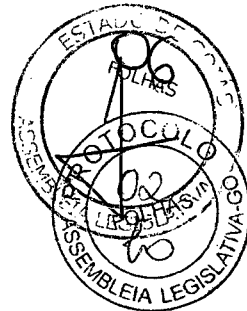
Seção de Protocolo e Arquivo



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual

Francisco Jr
É RENOVAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 434
APROVADO PRELIMINARMENTE
A PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
A COMISSÃO DE CONSTIT. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 10/11/2013

DE 34 DE NOVEMBRO DE 2013.

"Cria a Política de Aleitamento Materno no Estado de Goiás e estabelece outras providências."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo estabelecer ações e diretrizes voltadas à promoção, proteção e incentivo ao aleitamento materno.

Parágrafo único. O Poder Público Estadual deverá assegurar atendimento integral à saúde da mulher, garantindo-lhe acompanhamento pré-natal de qualidade, sempre com incentivo ao aleitamento materno.

Art. 2º O Poder Executivo promoverá a veiculação de campanhas educativas estimulando o aleitamento e a doação do leite materno, complementadas por ações nas redes de ensino e de saúde do Estado de Goiás, nos locais de trabalho e nos espaços comunitários.

§ 1º Os meios de comunicação, as organizações não governamentais, as instituições privadas de prestação de serviço de saúde ou de assistência social e os fabricantes de alimentos para lactentes, bem como as entidades comunitárias e as associações que congreguem profissionais ou pessoal de saúde serão estimulados a colaborar com o sistema público de saúde na implantação e cumprimento da política de aleitamento materno no território goiano.

§ 2º A rede de ensino referida no "caput" deste artigo deverá incluir nos respectivos currículos, atividades pedagógicas difundindo incentivo ao aleitamento materno.

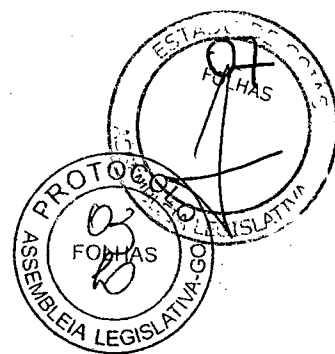
§ 3º Fica a Secretaria de Saúde autorizada a criar o Comitê Estadual de Aleitamento Materno, para:



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual

Francisco Jr
É RENOVAÇÃO



I- colaborar na avaliação, elaboração e implementação de projetos de capacitação de professores, das escolas públicas e privadas, para a difusão pedagógica da política de aleitamento materno; e

II- estimular a criação de Central de Incentivo ao Aleitamento Materno e de Banco de Leite Humano nos hospitais públicos e privados de Goiás e nos postos de saúde.

Art. 3º Fica definida como política dos hospitais do Estado de Goiás o incentivo ao consumo de leite humano para lactentes hospitalizados.

Parágrafo único. Os hospitais e maternidades da rede pública e privada deverão garantir alojamentos conjuntos para mães e lactentes de modo a assegurar o aleitamento materno.

Art. 4º Os hospitais da rede pública equipados com Banco de Leite Humano deverão destinar recursos necessários para a coleta de leite humano no domicílio das doadoras.

Art. 5º Os órgãos e entidades públicas estaduais, no âmbito de sua competência, exercerão a fiscalização do cumprimento da norma de comercialização dos substitutos do leite materno no Estado de Goiás, bem como do cumprimento de legislação federal que garante a proteção do aleitamento pelas mães trabalhadoras.

Art. 6º A execução da presente Lei fica a cargo da Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 7º O Poder Executivo fica autorizado a promover as adequações orçamentárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM

DE

2013.

FRANCISCO JR

Deputado Estadual

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás – Gabinete do Deputado Estadual Francisco Jr. (Gab. 36)

Palácio Alfredo Nasser – Alameda dos Buritis, 231 - Centro – Goiânia – GO CEP: 74019-900

Fone: (62) 3221-3109 / 3135 www.franciscojr.com.br

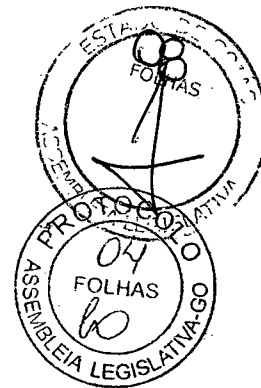
e-mail: franciscojunior@assembleia.go.gov.br



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual

Francisco Jr
É RENOVACÃO



JUSTIFICATIVA

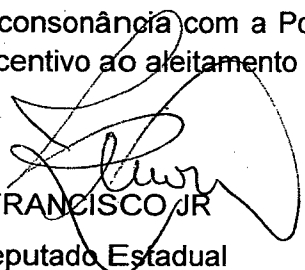
A Constituição Federal Brasileira define que a saúde é "Direito de todos e dever do Estado". Desde o início da década de 1980, o Brasil tem incluído na sua agenda de prioridades em saúde a promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno, entretanto as taxas de amamentação, em especial as de amamentação exclusiva, ainda estão abaixo do recomendado.

Esses obstáculos colocam em evidência a necessidade de o Brasil investir em novas estratégias de incentivo à amamentação para que os seus indicadores atinjam patamares mais elevados e adequado.

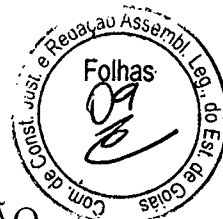
A amamentação favorece o vínculo mãe-filho e facilita o desenvolvimento emocional, cognitivo e do sistema nervoso. Ademais o leite materno contém aproximadamente uma centena de componentes que não podem ser replicados no leite artificial e, a cada dia, a ciência vem encontrando mais substâncias imunomoduladoras. Além dos componentes básicos (proteínas, carboidratos e gorduras), sendo variada a sua composição que é única para cada bebê.

O leite materno é completo. Isso significa que até os 6 meses o bebê não precisa de nenhum outro alimento. As crianças que mamam têm menos risco de sofrer de doenças respiratórias, infecções urinárias ou diarreias, problemas que podem levar a internações e até à morte. O bebê amamentado corretamente, no futuro terá menos chance de desenvolver diabetes, hipertensão e doenças cardiovasculares. Por outro lado a mulher que amamenta corre menos risco de contrair câncer de mama e de ovário. Amamentar também ajuda a mulher a voltar ao peso normal mais rápido.

Diante de tantos benefícios a saúde, sendo antes de tudo uma medida de prevenção a diversas doenças e, de extrema importância ao desenvolvimento da criança, faz necessário uma política estadual, em consonância com a Política Nacional de Aleitamento Materno, para promoção, proteção e incentivo ao aleitamento materno.


FRANCISCO JR

Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Carlos Antonio

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 20 / 03 / 2014

Presidente: [Handwritten Signature]



PROCESSO N.º : 2014000640
INTERESSADO : DEPUTADO FRANCISCO JR
ASSUNTO : Cria a Política de Aleitamento Materno no Estado de
Goiás.
CONTROLE : Rproc

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Francisco Jr, objetivando estabelecer ações e diretrizes voltadas à promoção, proteção e incentivo ao aleitamento materno.

Segundo dispõe a proposição, o Poder Público Estadual deverá assegurar atendimento integral à saúde da mulher, garantindo-lhe acompanhamento pré-natal de qualidade, sempre com incentivo ao aleitamento materno. O Poder Executivo promoverá a veiculação de campanhas educativas estimulando o aleitamento e a doação de leite materno, complementadas por ações nas redes de ensino e de saúde, nos locais de trabalho e nos espaços comunitários.

A justificativa menciona que a proposição visa promover, proteger e incentivar o aleitamento materno para que o respectivo índice atinja patamares mais elevados e adequados, o que contribuirá para o fortalecimento da saúde infantil.

Sobre o tema tratado na proposição em pauta, constata-se que o mesmo insere-se no âmbito da competência legislativa concorrente prevista no **art. 24, inciso XII, da Constituição Federal**, que dispõe que compete à União e aos Estados legislar concorrentemente sobre **proteção e defesa da saúde**, respectivamente, razão pela qual cabe a União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Neste sentido, releva observar que a matéria pertinente à instituição de uma política estadual de promoção, proteção e incentivo ao aleitamento materno não se inclui no âmbito de normas gerais sobre este tema. Tem-se, nesse caso, uma questão específica, inserida no âmbito da competência concorrente dos Estados (art. 24, inciso XII, da CF). No âmbito estadual, não existe nenhuma norma instituindo tal política.

Por tais razões, entendemos que não há impedimento constitucional ou legal para aprovação do projeto em análise, o qual é plenamente compatível com o sistema constitucional vigente. Contudo, para ser aprovado, o projeto precisa ser reformulado, com a finalidade de aprimorá-lo formalmente, motivo pelo qual apresentamos o seguinte substitutivo:

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 414, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013.

Institui a Política Estadual de Aleitamento Materno.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Aleitamento Materno.

Art. 2º São objetivos da política instituída por esta Lei:

- I – promover, proteger e incentivar o aleitamento materno;*
- II – fomentar a realização de campanhas educativas estimulando o aleitamento e a doação do leite materno;*
- III – divulgar a legislação que garante a proteção do aleitamento pelas mães trabalhadoras;*
- IV – produzir e difundir conhecimentos sobre o aleitamento materno;*



V – estimular medidas para disponibilizar leite humano de qualidade a crianças privadas da amamentação e promover, proteger e apoiar o aleitamento materno no âmbito dos bancos de leite humano.

VI – desenvolver estratégias de divulgação, mobilização social e premiações em prol do aleitamento materno;

VII – garantir alojamentos conjuntos para mães e lactentes nas maternidades estaduais, de modo a assegurar o aleitamento materno.

Art. 3º Os meios de comunicação, as organizações não governamentais, as instituições privadas de prestação de serviço de saúde ou de assistência social e os fabricantes de alimentos para lactantes, bem como as entidades comunitárias e as associações que congreguem profissionais da área da saúde, serão estimulados a colaborar com o sistema público estadual de saúde na implantação e cumprimento da Política Estadual de Aleitamento Materno.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Isto posto, com a adoção do **substitutivo** apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade do presente projeto de lei. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 06 de Maio de 2014.

Deputado CARLOS ANTÔNIO
Relator



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 10 de fevereiro de 2015.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

Rubens Bueno Sardinha da Costa
Diretor Parlamentar

Assinatura manuscrita de Rubens Bueno Sardinha da Costa, acompanhada de uma marca de verificação (v) no canto superior direito.



**ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DEPUTADO FRANCISCO JR**



*DEFERIDO, A DIRETORIA
PALAMENTAR PARA AS DEVIDAS
PROVIDÊNCIAS.*

Requerimento nº 017/2015 - GDEFJ

Excelentíssimo Senhor Deputado HELIO DE SOUSA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Em, 03/03/2015

ME
PRESIDENTE

234

O Deputado que este subscreve, na forma do art. 124, parágrafo único, do Regimento Interno requer a Vossa Excelência o desarquivamento das seguintes proposições, que foram arquivadas em razão do fim da 17ª Legislatura:

2013004546; 2013004547; 2014000573; 2014000574; 2014000588; 2014000590;
2014000636; 2014000640; 2014000672; 2014000831; 2014000833; 2014001414;
2014001673; 2014001718; 2014001847; 2014001892; 2014001984; 2014001986;
2014002142; 2014002859; 2014003054; 2014003019; 2014003067; 2014003053;
2014002916; 2014003108; 2014003224; 2014003316; 2014003106; 2014003346;
2014003943; 2014003942.

Solicita que as proposições acima retomem a tramitação desde o estágio em que se encontravam.

Assim, espera o autor o acolhimento pelos pares desta Casa.

Sala das Sessões, em *03* de *MARÇO* 2015.

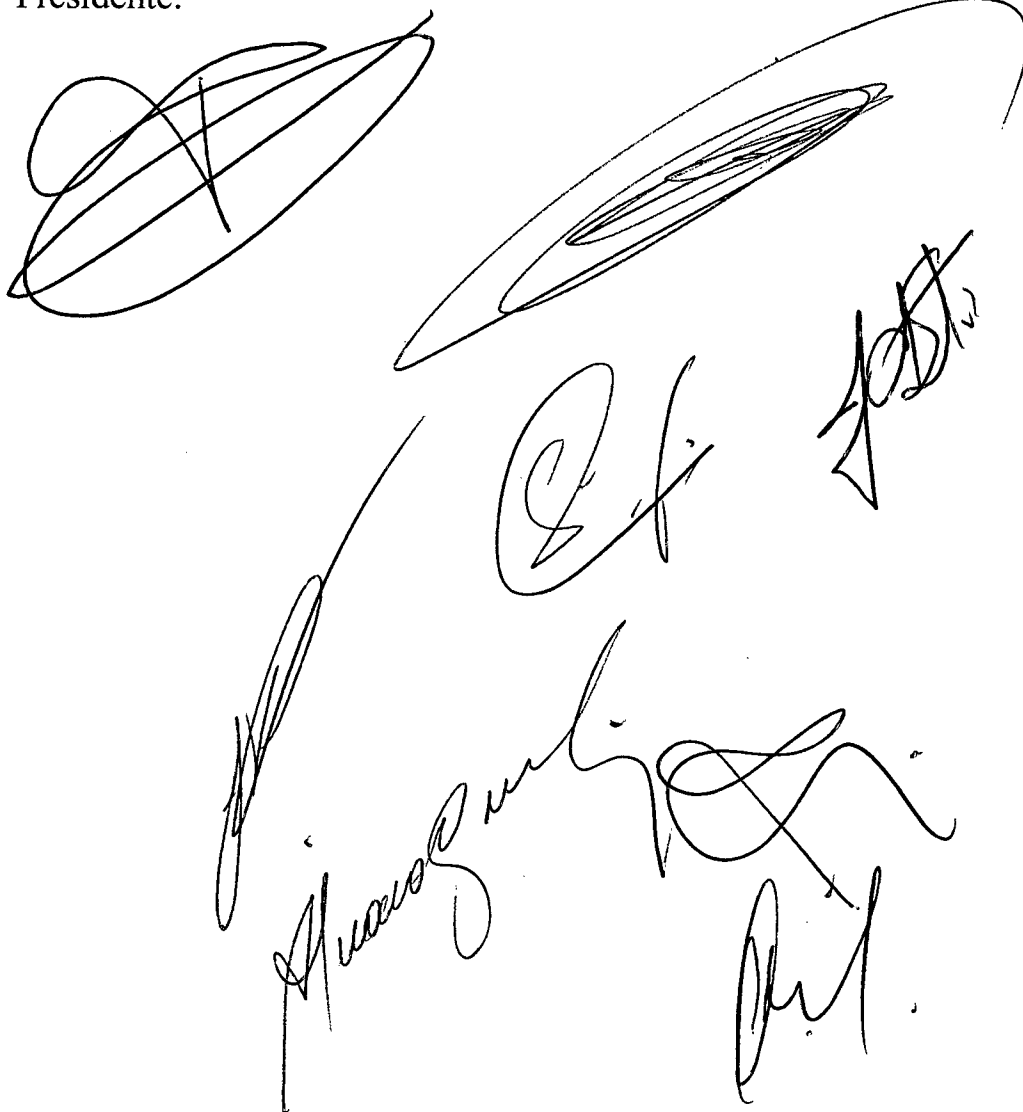
[Assinatura]
FRANCISCO JR.
Deputado Estadual

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATERIA.**

Processo Nº 640/14
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 23/04 / 2015.

Presidente:



The block contains several handwritten signatures. At the top left is a large, stylized signature. To its right is another large, elongated signature. Below these are several smaller, more legible signatures, including one that appears to read 'Solon Amaral' and another that reads 'P. L.'.



APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTE.

EM 28 DE 05 DE 2015.

1º SECRETÁRIO



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

PROCESSO NÚMERO: 0640/2014

Ao Sr.(a) Deputado (a) José Vitti

Sala das Comissões

PARA RELATAR:

Em 09 / 06 / 2015

Presidente: [Assinatura]



PROCESSO N.º	:	2014000640
INTERESSADO	:	DEPUTADO FRANCISCO JR.
ASSUNTO	:	Cria a Política de Aleitamento Materno no Estado de Goiás e estabelece outras providências.
CONTROLE	:	AMAF/SAT

I - RELATÓRIO

Autos vistos, etc.

Trata-se de proposição legislativa, em forma de Projeto de Lei Ordinária, de autoria do ilustrado Deputado Estadual Francisco Jr., que objetiva criar a Política de Aleitamento Materno no Estado de Goiás e estabelece outras providências.

Finda a 17ª Legislatura, a proposição em testilha restou arquivada em 10 de fevereiro de 2015, nos termos do “caput” do art. 124 do Regimento Interno desta Casa. Ato contínuo, por requerimento de seu autor, o Projeto em questão foi desarquivado e retomou seu curso a partir da fase legislativa em que se encontrava quando de seu arquivamento, nos termos do art. 124, parágrafo único, do mesmo diploma normativo.

Em tramitação pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por relatoria do eminente Dep. Carlos Antônio, o Projeto recebeu parecer favorável e, com amplo substitutivo visando ao seu aperfeiçoamento formal, foi aprovado naquele órgão colegiado vocacionado nesta Casa ao controle preventivo de constitucionalidade.

Vencida a análise de constitucionalidade e legalidade, e escorreita a tramitação do feito até aqui, porque observado o regramento regimental na espécie, cumpre a esta relatoria avaliar a proposta quanto ao seu mérito legislativo, em função do que, como membro da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, passamos a fazê-lo.



II – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Especialistas asseguram que o aleitamento materno traz inúmeros benefícios ao bebê e, por consequência, à saúde das crianças em geral.

São benefícios que vão desde o fortalecimento da imunidade da criança até seu melhor desenvolvimento cognitivo. Trata-se, assim, de verdadeiro tema de saúde pública. Assim, estimular o aleitamento materno não é apenas uma questão de saúde individual daquele que pode recebê-lo, mas é também assunto de interesse da coletividade, na medida em que crianças mais fortes são os potenciais adultos saudáveis do amanhã.

Pelo exposto, estimular a aleitamento materno é medida que se impõe ao Poder Público, dado tratar-se de prática consensualmente adequada para uma vida mais saudável. Nesse sentido, para aproximar-se de recomendações mundiais no tema, o Brasil, - o que não é diferente em Goiás -, precisa incrementar mais ações voltadas ao estímulo da prática do aleitamento materno. Nesse sentido, pesquisadores paulistas¹ no tema, em trabalho publicado em 2013 na Revista de Saúde Pública de São Paulo, assim consignam:

(...). Em conclusão, as análises realizadas confirmam a tendência crescente da amamentação no Brasil, porém apontam importantes desafios no sentido de acelerar o ritmo de crescimento dessa prática, rumo ao alcance das recomendações.

Dado o contexto acima noticiado, a proposição legislativa aqui em apreço tem potencial para contribuir para o estímulo ao aleitamento materno e, assim, aproximarmo-nos um pouco mais das recomendações mundiais na matéria, reforçando nossa trajetória ascendente nela. Nesse sentido, com todos os ganhos que advém de tal prática, contribuirá para tornar-se mais frequente entre as lactantes goianas. Assim, mostra-se conveniente, oportuna e compatível com os desafios que ainda temos a enfrentar na área.

Desta forma, por encerrar, a nosso juízo, conteúdo legislativo afinado com o conhecimento na temática, o Projeto veicula bom mérito legislativo e, por isso, merece avançar em sua marcha pelo processo legislativo.



III – DO VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, por encerrar, em nosso entender, bom mérito legislativo, manifestamo-nos pela aprovação da proposição em pauta, desde que observado o amplo substitutivo aprovado quando de sua tramitação pela CCJR.

Salvo melhor juízo, é este o entendimento que temos e é como votamos.

SALA DAS COMISSÕES, em 24 de 06 de 2015.

Deputado José Vitti

Relator

¹ VENANCIO, Sonia Isoyama; SALDIVA, Sílvia Regina Dias Médici; MONTEIRO, Carlos Augusto. Tendência secular da amamentação no Brasil. *Rev. Saúde Pública*, São Paulo, v. 47, n. 6, p. 1205-1208, dez. 2013. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-9102013000601205&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 24 jun. 2015. <http://dx.doi.org/10.1590/S0034-8910.2013047004676>.



PROCESSO NÚMERO: 0640/2014

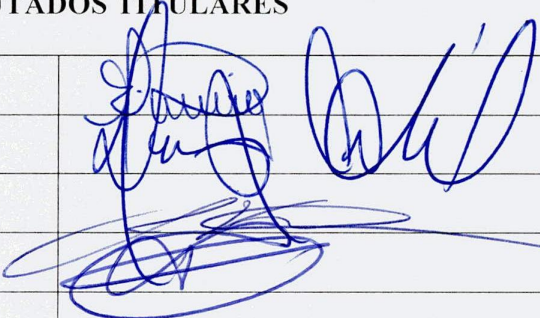
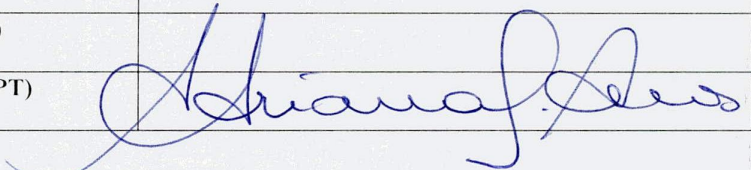
A Comissão de Educação, Cultura e Esporte Aprova o

Parecer do Relator José Vitti

Sala das comissões

Em 11 / 08 / 2015

DEPUTADOS TITULARES

01	ELIANE PINHEIRO (PMN) Presidente	
02	LUCAS CALIL (PSL) Vice-Presidente	
03	JOSÉ VITTI (PSDB)	
04	TALLES BARRETO (PTB)	
05	LINCOLN TEJOTA (PSD)	
06	ERNESTO ROLLER (PMDB)	
07	DEL. ADRIANA ACCORSI (PT)	

DEPUTADOS SUPLENTE

01	SIMEYZON SILVEIRA (PSC)	
02	VIRMONDES CRUVINEL (PSD)	
03	DANIEL MESSAC (PSDB)	
04	ZÉ ANTONIO (PTB)	
05	LISSAUER VIEIRA (PSD)	
06	BRUNO PEIXOTO (PMDB)	
07	LUIS CESAR BUENO (PT)	



APROVADO EM
À 2ª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 08/08/2015
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA
P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 08/08/2015
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.115-970
Telefones: (62) 3221-3022 Fax: 3221-3375
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 901-P

Goiânia, 09 de setembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 243, aprovado em sessão realizada no dia 08 de setembro de 2015, de autoria do nobre **Deputado FRANCISCO JR**, que institui a Política Estadual de Aleitamento Materno.

Atenciosamente,

Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 243, DE 08 DE SETEMBRO DE 2015.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2015.

Institui a Política Estadual de Aleitamento Materno.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Aleitamento Materno.

Art. 2º São objetivos da política instituída por esta Lei:

I – promover, proteger e incentivar o aleitamento materno;

II – fomentar a realização de campanhas educativas estimulando o aleitamento e a doação do leite materno;

III – divulgar a legislação que garante a proteção do aleitamento pelas mães trabalhadoras;

IV – produzir e difundir conhecimentos sobre o aleitamento materno;

V – estimular medidas para disponibilizar leite humano de qualidade a crianças privadas da amamentação e promover, proteger e apoiar o aleitamento materno no âmbito dos bancos de leite humano.

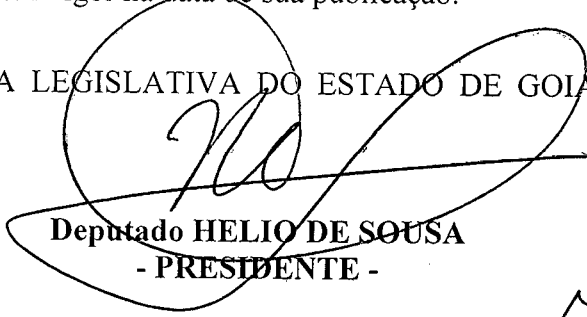
VI – desenvolver estratégias de divulgação, mobilização social e premiações em prol do aleitamento materno;

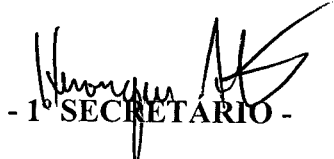
VII – garantir alojamentos conjuntos para mães e lactentes nas maternidades estaduais, de modo a assegurar o aleitamento materno.

Art. 3º Os meios de comunicação, as organizações não governamentais, as instituições privadas de prestação de serviço de saúde ou de assistência social e os fabricantes de alimentos para lactantes, bem como as entidades comunitárias e as associações que congreguem profissionais da área da saúde, serão estimulados a colaborar com o sistema público estadual de saúde na implantação e cumprimento da Política Estadual de Aleitamento Materno.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 08 de setembro de 2015.


Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



Diário Oficial

GOIÂNIA, TERÇA-FEIRA, 13 DE OUTUBRO DE 2015

Estado de Goiás

ANO 179 - DIÁRIO OFICIAL/GO Nº 22.183

PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 19.031, DE 07 DE OUTUBRO DE 2015.

Autoriza a alienação, mediante doação, do imóvel que especifica, à Fundação do Ensino Superior de Rio Verde - FESURV - Universidade de Rio Verde, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, inciso XI, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a alienar, mediante doação, à Fundação do Ensino Superior de Rio Verde - FESURV - Universidade de Rio Verde, CNPJ nº 01.815.216/0001-78, entidade autônoma de direito público interno municipal, sem fins lucrativos, filantrópica, com autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira, orçamentária e patrimonial, mantida pelo Município de Rio Verde-GO, com sede administrativa na Fazenda Fontes do Saber, Campus Universitário, s/n, CEP 75.901-970, um imóvel estadual localizado na Fazenda São Tomaz e Cabeceira da Cachoeirinha, atualmente denominada "Fazenda Fontes do Saber", perímetro urbano daquela Municipalidade, próximo aos Setores Universitário e Conjunto Vila Verde, com área total de 12.000m² (doze mil metros quadrados). Matrícula nº 17.168 do Cartório de Registro Geral de Imóveis e Anexos da Comarca de Rio Verde-GO, com as seguintes divisas e confrontações: "Começa no marco situado na face da Avenida A, distante 323m do eixo das Avenidas A e B, segue fazendo a Avenida A, no sentido nordeste e na distância de 120m; daí, deflete à esquerda de 90º e segue na distância de 100m; daí, deflete à esquerda 80º e segue na distância de 120m; daí, deflete à esquerda 90º e segue na distância de 100m, até o marco de onde partiram estas divisas e confrontando com o restante do imóvel, ou suas confrontantes", avaliado em R\$ 123.968,64 (cento e vinte e três mil, novecentos e sessenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), segundo o Relatório de Vistoria nº 151/2014, emitido pela Gerência de Vistoria e Avaliação de Imóveis da Superintendência do Patrimônio do Estado, da Secretaria de Gestão e Planejamento.

Parágrafo único. Na área descrita e caracterizada no caput deste artigo encontram-se edificados e em pleno funcionamento os blocos administrativos e pedagógicos da referida Universidade.

Art. 2º Compete ao Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 5º, inciso XII, da Lei Complementar nº 56, de 04 de julho de 2006, a apreciação da minuta da escritura pública de doação do imóvel objeto de autorização desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 07 de outubro de 2015, 127ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Thiago Inácio Pinheiro de Oliveira

LEI Nº 19.033, DE 07 DE OUTUBRO DE 2015.

Institui a Política Estadual para Busca e Defesa de Pessoas Desaparecidas no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual para Busca e Defesa de Pessoas Desaparecidas no âmbito do Estado de Goiás.

Parágrafo único. Entende-se como pessoa desaparecida toda aquela que, por qualquer circunstância anormal, tenha seu paradeiro considerado desconhecido, encontrando-se em lugar incerto e não sabido.

Art. 2º A Política Estadual para Busca e Defesa de Pessoas Desaparecidas tem como diretrizes:

I - o estabelecimento de ações permanentes e articuladas entre entes públicos e privados voltados à prevenção, diagnóstico, localização, acolhimento e assistência à pessoa desaparecida e seus familiares;

II - a implementação de medidas que reduzam as situações de desaparecimento de pessoas;

III - o estímulo ao desenvolvimento e a qualificação de programas e ações de educação, inteligência, desenvolvimento científico e tecnológico na elucidação das circunstâncias do desaparecimento, na busca e localização da pessoa desaparecida; e,

IV - a promoção de meios de acesso rápido da população a informações sobre prevenção ao desaparecimento, bem como sobre os casos em andamento e os instrumentos pelos quais a sociedade pode auxiliar na localização.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da política de que trata esta Lei:

I - dotar os órgãos públicos de segurança de meios adequados para o trabalho de investigação e de busca da pessoa desaparecida;

II - contribuir para a existência de uma cultura de prevenção e de busca de pessoas desaparecidas;

III - qualificar e capacitar profissionais para o atendimento de pessoas desaparecidas e de seus familiares;

IV - desenvolver campanhas com o objetivo de orientar a população sobre cuidados necessários para a prevenção da ocorrência de desaparecimento de pessoas, bem como sobre os mecanismos pelos quais a sociedade pode auxiliar na elucidação do caso; e,

V - instituir o Comitê Estadual para Busca e Defesa de Pessoas Desaparecidas, com participação da sociedade civil e dos Poderes do Estado, União e Municípios no intuito de planejar, executar e monitorar ações e programas em consonância com as diretrizes desta Lei.

Art. 4º VETADO.

Art. 5º VETADO.

Art. 6º Os hospitais, clínicas, unidades de saúde, albergues, entidades religiosas e demais segmentos da sociedade civil organizada serão parceiros no desenvolvimento da política prevista nesta Lei.

Art. 7º VETADO.

Art. 8º VETADO.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 07 de outubro de 2015, 127ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
JOSUÉ DA SILVA PEREIRA JUNIOR
LEIA BORGES DE MOURA

LEI Nº 19.034, DE 07 DE OUTUBRO DE 2015.

Dispõe sobre a implementação da Política Estadual de Atenção Integral à Saúde do Homem no âmbito do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Atenção Integral à Saúde do Homem.

Art. 2º A política de que trata esta Lei tem como princípio, além dos princípios gerais adotados pelo SUS, a garantia de promoção e proteção da saúde do homem em conformidade com suas peculiaridades sociais, econômicas e culturais.

Art. 3º São diretrizes da Política Estadual de Atenção Integral à Saúde do Homem:

I - a integração do homem à rede de serviços de saúde;

II - a priorização da atenção básica desenvolvida nos termos do programa de saúde da família;

III - a integração da política de que trata esta lei com as demais políticas, estratégias e ações do SUS;

IV - a articulação das diversas áreas do governo e da sociedade.

Art. 4º São objetivos da Política Estadual de Atenção Integral à Saúde do Homem:

I - organizar e implantar a atenção integral à saúde do homem no âmbito do Estado;

II - contribuir para a mudança da percepção do homem em relação à sua saúde e à de sua família;

III - estimular a participação da população masculina nas atividades de prevenção de doenças comuns no homem, estimulando na população masculina o cuidado com sua própria saúde;

IV - implantar e programar a atenção à saúde sexual e reprodutiva dos homens;

V - ampliar o acesso às informações sobre as medidas preventivas contra agravos e enfermidades que acometem a população masculina;

VI - incluir o enfoque de gênero, orientação sexual e identidade de gênero nas ações socioeducativas.

Art. 5º VETADO.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 07 de outubro de 2015, 127ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
LEONARDO MOURA VIEIRA

LEI Nº 19.035, DE 08 DE OUTUBRO DE 2015.

Dá denominação ao próprio público que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada RODOVIA LADY ALVES BARNABÉ a Rodovia GO-548, no trecho que liga a GO-222 ao Município de Santo Antônio de Goiás-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 08 de outubro de 2015, 127ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Vitor da Silva Rocha

LEI Nº 19.036, DE 08 DE OUTUBRO DE 2015.

Dispõe sobre a criação do Dia Estadual de Combate ao Trabalho Escravo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o dia 28 de Janeiro como o Dia Estadual de Combate ao Trabalho Escravo.

Parágrafo único. O Dia Estadual de Combate ao Trabalho Escravo passará a integrar o Calendário Oficial do Estado de Goiás.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 08 de outubro de 2015, 127ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Lúcia Borges de Moura

LEI Nº 19.037, DE 08 DE OUTUBRO DE 2015.

Institui a Política Estadual de Aleitamento Materno.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Aleitamento Materno.

Art. 2º São objetivos da política instituída por esta Lei:

I - promover, proteger e incentivar o aleitamento materno;

II - fomentar a realização de campanhas educativas estimulando o aleitamento e a doação do leite materno;

III - divulgar a legislação que garante a proteção do aleitamento pelas mães trabalhadoras;

IV - produzir e difundir conhecimentos sobre o aleitamento materno;

V - estimular medidas para disponibilizar leite humano de qualidade a crianças privadas da amamentação e promover, proteger e apoiar o aleitamento materno no âmbito dos bancos de leite humano.

VI - desenvolver estratégias de divulgação, mobilização social e premiações em prol do aleitamento materno;



VII - garantir alojamentos conjuntos para mães e lactentes nas maternidades estaduais, de modo a assegurar o aleitamento materno.

Art. 3º Os meios de comunicação, as organizações não governamentais, as instituições privadas de prestação de serviço de saúde ou de assistência social e os fabricantes de alimentos para lactantes, bem como as entidades comunitárias e as associações que congreguem profissionais da área da saúde, serão estimulados a colaborar com o sistema público estadual de saúde na implantação e cumprimento da Política Estadual de Aleitamento Materno.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, 08 de outubro de 2015, 127ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Leonardo Moura Vilela

LEI Nº 19.038, DE 08 DE OUTUBRO DE 2015.

Institui o Dia Estadual do Imigrante Libanês.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual do Imigrante Libanês, a ser comemorado, anualmente, no dia 22 de novembro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, 08 de outubro de 2015, 127ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Raquel Figueiredo Assandri Teixeira

LEI Nº 19.039, DE 08 DE OUTUBRO DE 2015.

Institui a Política Estadual de Combate ao Racismo no Esporte.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Combate ao Racismo no Esporte.

Art. 2º São objetivos da política instituída por esta Lei:

I - prevenir e coibir a prática do racismo e da injúria racial no esporte;

II - informar e conscientizar a população de que a prática de racismo ou de injúria racial constitui crime, enfatizando suas penalidades;

III - esclarecer sobre as condutas que configuram racismo e injúria racial;

IV - fomentar a realização de campanhas educativas, especialmente junto às torcidas organizadas.

Art. 3º Os meios de comunicação, as organizações não governamentais, os clubes esportivos, bem como as entidades comunitárias e associações, serão estimulados a colaborar com a implantação e cumprimento da Política Estadual de Combate ao Racismo no Esporte.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, 08 de outubro de 2015, 127ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Raquel Figueiredo Assandri Teixeira

LEI Nº 19.040, DE 08 DE OUTUBRO DE 2015.

Inclui, no Calendário Cívico Cultural do Estado de Goiás, os eventos que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam incluídos, no Calendário Cívico Cultural do Estado de Goiás, os eventos discriminados nos incisos deste artigo, a serem realizados, anualmente, nas respectivas datas especificadas:

I - Grito Rock, a ser comemorado no mês de fevereiro;

II - Festival Bananada, a ser comemorado no mês de maio;

III - Galhofada, a ser comemorado no mês de maio;

IV - Encontro de Cultura da Chapada dos Veadeiros, a ser comemorado no mês de julho;

V - Taitoo Rock Fest, a ser comemorado no mês de julho;

VI - Paralelo 16, a ser comemorado no mês de agosto;

VII - Mostra Trash, a ser comemorado no mês de setembro;

VIII - Festival Vaca Amarela, a ser comemorado no mês de setembro;

IX - Goiânia Mostra Curtas, a ser comemorado no mês de outubro;

X - Festimédico, a ser comemorado no mês de outubro;

XI - Goiânia Noise Festival, a ser comemorado no mês de novembro;

XII - Encontro de Galistas, a ser comemorado nos meses de abril, agosto e novembro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, 08 de outubro de 2015, 127ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Raquel Figueiredo Assandri Teixeira

LEI Nº 19.041, DE 08 DE OUTUBRO DE 2015.

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a filial do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IDHEAS BRASIL, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 04.976.243/0002-00, situada no Município de Goiânia-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, 08 de outubro de 2015, 127ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 19.042, DE 08 DE OUTUBRO DE 2015.

Altera a Lei nº 17.424, de 21 de setembro de 2011, que institui, no âmbito do Estado de Goiás, o Cadastro para o Bloqueio do Recebimento de Ligações de Telemarketing.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 17.424, de 21 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Institui, no âmbito do Estado de Goiás, o Cadastro para o Bloqueio do Recebimento de Ligações e Mensagens de Telemarketing." (NR)

Art. 2º A Lei nº 17.424, de 21 de setembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Goiás, o Cadastro para Bloqueio do Recebimento de Ligações e Mensagens de Telemarketing.

Parágrafo único. O Cadastro tem por objetivo impedir que as empresas de telemarketing, ou estabelecimentos que se utilizem desse serviço, efetuem ligações telefônicas ou enviem mensagens não autorizadas para os usuários nele inscritos." (NR)

"Art. 2º Na regulamentação da presente Lei, o Executivo definirá o órgão responsável por implementar e administrar o cadastro de que trata o art. 1º, além de fiscalizar as denúncias de ligações ou mensagens indevidas." (NR)

"Art. 3º A partir do 30º (trigésimo) dia do ingresso do usuário no Cadastro, as empresas que prestam serviços relacionados ao parágrafo único do artigo 1º ou pessoas físicas contratadas com tal propósito, não poderão efetuar ligações telefônicas ou enviar mensagens destinadas às pessoas inscritas no cadastro supracitado." (NR)

"Art. 4º-A O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às penas previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, 08 de outubro de 2015, 127ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 19.043, DE 08 DE OUTUBRO DE 2015.

Estabelece normas para realização de despesas com viagens ao exterior em objeto do serviço ou interesse público, nos termos que especifica e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º No âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a realização de despesas com viagens ao exterior em objeto do serviço ou interesse público far-se-á com a observância das seguintes normas:

I - concessão de passagens aéreas:

a) e agentes políticos (Governador, Vice-Governador e Secretário de Estado), Presidente de autarquia e fundação, auxiliares designados, oficialmente, para representar o Governador ou Vice-Governador, e o Secretário-Chefe de Gabinete de Gestão de Assuntos Internacionais, na classe executiva.

b) aos demais agentes públicos, sujeitos a quaisquer regimes jurídicos, na classe econômica;

II - concessão de ajuda de custo, para cobertura de despesas com hospedagem, alimentação e transporte, ao pessoal de que trata o inciso I:

a) alínea "a", em valor equivalente a seiscentos euros ou dólares, por dia de estada no exterior, conforme se trata de viagem à Europa e a qualquer país dos demais continentes, respectivamente;

b) alínea "b", em valor equivalente a quatrocentos euros ou dólares, por dia de estada no exterior, quando se tratar de viagem à Europa e a qualquer país dos demais continentes, respectivamente;

III - concessão de adiantamento, em qualquer das hipóteses previstas no inciso II, para custeio de transporte no destino (coletivo, quando se tratar de delegação), intérpretes e outras despesas necessárias ao sucesso de cada missão, em valor a ser fixado de acordo com planilha previamente elaborada pela autoridade competente, sujeitando-se o pessoal a que se refere a alínea "b" do citado dispositivo à prestação de contas junto ao respectivo órgão financeiro e ao Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único. É competente para conceder os benefícios previstos neste artigo o Governador do Estado, permitida a delegação.

 ESTADO DE GOIÁS IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE GOIÁS AGÊNCIA BRASILEIRA DE IMPRENSA OFICIAL GOVERNO DE GOIÁS RUA SC-1, Nº 299 - PARQUE SANTA CRUZ CEP: 74.860-270 - GOIÂNIA - GOIÁS FONE: 3201-7600 / 3201-7663 FAX: 3201-7623 / 3201-7779 www.agecom.go.gov.br	DIRETORIA CARLOS ALBERTO LERÉIA DA SILVA PRESIDENTE ABADIA DIVINA LIMA DIRETORA DE TELERRADIOFUSÃO E IMPRENSA OFICIAL ANTÔNIO AUGUSTO DE ALMEIDA BORGHETTI DIRETOR DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS PREVISTO CUSTÓDIO DOS SANTOS CHEFE DO NÚCLEO DE IMPRENSA OFICIAL	INFORMAÇÕES TÉCNICAS		OBSERVAÇÕES 1. As publicações não serão feitas antes do prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas úteis após o material ter dado entrada na AGECOM. 2. Balanços, balanços e tabelas, para efeito de diagramação e cálculos, serão observados em um período de antecedência de 72 horas. 3. Os originais serão devolvidos mediante solicitação da parte interessada no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Após este prazo serão incinerados. 4. As reclamações quanto às matérias publicadas só serão aceitas se formuladas por escrito até 05 (cinco) dias da publicação. 5. As publicações e assinaturas poderão ser feitas nos seguintes endereços: Matriz: Rua SC-1, nº 299 - Parque Santa Cruz Fone: 3201-7600 / 3201-7663 - FAX: 3201-7623 / 3201-7779 Posto Fórum: Térreo, Sala. 193 - Fone: 3216-2321 Centro Administrativo: Vapt-Vapt - Fone: 3201-5070 VENDAS EXTERNAS: somente através de vendedores credenciados ATENDIMENTO DE SEGUNDA - SEXTA-FEIRA DAS 08:00 AS 18:00 Horas
		REGIÃO GOIÂNIA INTERIOR DE GOIÁS OUTROS ESTADOS	ASSINATURA SEMESTRAL PAGAMENTO À VISTA R\$ 706,00 R\$ 1.141,00 R\$ 1.245,00	
		REGIÃO GOIÂNIA INTERIOR DE GOIÁS OUTROS ESTADOS	ASSINATURA ANUAL PAGAMENTO À VISTA R\$ 1.078,00 R\$ 1.899,00 R\$ 2.054,00	
		PREÇO ANÚNCIO (C/L/C/L) A VISTA DE A FOLHA (30 DIAS) R\$ 43,75	PREÇO ANÚNCIO R\$ 5,50	



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 14 de outubro de 2015.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

RUBENS BUENO SARDINHA DA COSTA
Diretor Parlamentar